



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES**

Projeto de Lei nº. 070/2019

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para a sua arrecadação extrajudicial, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO AUGUSTO BRASIL DA SILVA, Prefeito Municipal de Breves, Estado do Pará, usando de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada em 01 de novembro de 2019, aprovou o Projeto de Lei nº 070/2019, de autoria do Poder Executivo, e sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária (previsto no art. 137 da Lei Complementar Municipal nº 001/2001 (Código Tributário Municipal) inscritos ou não em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2018, e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

- I- Se pagos à vista, até 31 de janeiro de 2020, com desconto de 100% (cem por cento) na multa e de 100% (cem por cento) nos juros devidos;
- II- Se pagos parceladamente, em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas: com desconto de 90% (noventa por cento) na multa e de 90% (noventa por cento) nos juros devidos, desde que os valores sejam acima de R\$ 3.000, (três mil reais);
- III- Se pagos parceladamente, em até 18 (dezoito) prestações mensais e sucessivas: com desconto de 60% (sessenta por cento) na multa e de 60% (sessenta por cento) nos juros devidos;
- IV- Se pagos parceladamente, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas: com desconto de 30% (trinta por cento) na multa e de 30% (trinta por cento) nos juros devidos;

§ 1º- Após análise econômica e financeira e a critério da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, o limite máximo de parcelas poderá ser de até 44 (quarenta e quatro) parcelas.

§ 2º- O valor mínimo de créditos tributários a ser parcelado não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), e mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º- Após análise econômica e financeira e a critério da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, por meio da Divisão de Cadastro e Tributos, mediante processo administrativo, sendo comprovada situação econômica precária, os valores mínimos dos créditos tributários e valor mínimo de cada parcela poderão sofrer alterações no sentido de diminuir em relação ao parágrafo anterior.

§ 4º- A concessão de parcelamento de créditos só abrangerá os créditos lançados em exercícios financeiros anteriores ao vigente.



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES**

Parágrafo Único- O pedido de parcelamento implica confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia de qualquer impugnação ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência de qualquer procedimento judicial e processual interposto pelo contribuinte para discussão do débito.

Art. 2º- Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo 1º desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, autorizados a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes em débitos.

Art. 3º- O benefício fiscal previsto no inciso I do Art. 1º desta Lei independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único- A cobrança de débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º- O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III do art. 1º desta Lei, imprerivelmente em até 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

§ 1º- Os requerimentos de parcelamentos administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, no prazo referido no *caput* com indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

§ 2º- A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade no seu deferimento.

§ 3º- O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao(a) Secretário(a) de Planejamento e Finanças e ao Procurador Geral do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4º- O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo como contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 5º- O saldo devedor parcelado em Reais, será representado em unidades equivalente de UFIR.

Art. 6º- Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, e multa diária de 0,15%, limitada a 12% (ao mês).

Art. 7º- O atraso superior a 30 (trinta) dias de pagamento do boleto de arrecadação bancária, emitido na forma do Art. 2º ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES**

Parágrafo Único- Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com aplicação dos acréscimos moratório previstos na Legislação.

Art. 8º- O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício decorrentes de infração praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processo eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.


Art. 9º- A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito de restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10- O pagamento será efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) em instituição bancária arrecadadora credenciada junto a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

Art. 11- O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Art. 12- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Breves, em 01 de novembro de 2019.

  
JOSE CARLOS MARIA VALENTES  
Presidente